RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0003644-10.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Elaine Ribeiro Romazotti Requerido: Orides Modesto Ramazzotti

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento, alegando que é neta da ré e adquiriu veiculo em nome dela, por falta de comprovação de renda. O veiculo foi financiado. Pagou treze prestações. A ré lhe pediu emprestado o valor da parcela, para pagamento das duas próximas, e o fez. Ela não devolveu o valor. A ré e duas pessoas foram até sua casa, afirmando se tratar de entrega necessária do carro, e o entregou, mas depois viu se tratar de farsa. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$12.039,16, correspondentes às parcelas pagas pelo veículo.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Possível verificar que o referido veículo pertenceu à ré, e que o financiamento não foi pago, pois houve medida de busca e apreensão pela financeira (pág. 13).

A contestação indica que o veículo pertenceu à ré e que fora apenas cedido em comodato para a autora, para pagar as parcelas, mas que por ausência de pagamento das prestações, a ré o tomou de volta.

Há documentos indicando que a ré já ajuizou ação de reintegração de posse de referido veículo, com exatamente a mesma versão, obtendo decisão liminar e sentença favoráveis à sua tese, com revelia da ré, que é autora aqui (págs. 25/41).

Tais documentos, anexados à contestação, não foram impugnados pela autora, que não se manifestou na oportunidade concedida (certidão - pág. 49).

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento".

Com efeito, já houve demanda com sentença de mérito atribuindo a posse do veículo à requerida destes autos, fundada na celebração de um contrato de comodato entre avó e neta.

Não é possível entender de modo diferente.

Tendo havido cessão gratuita do veículo, seria mesmo a autora a responsável pelo pagamento das prestações enquanto estivesse na posse do mesmo. Observe-se que tais pagamentos não eram destinados à ré, mas ao credor fiduciário, de modo que não se desfigura o comodato.

Nos empréstimos gratuitos que trazem o dever de algum encargo a ser cumprido, como o pagamento do financiamento, a doutrina indica se tratar do chamado *comodato modal* (Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. 12ª Ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1115).

Por tais razões, não é caso de reembolso dos valores.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006